



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.720395/2010-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.931 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2020  
**Recorrente** JOSE CANDIDO DE CARVALHO NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2006

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 122. A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Não restou comprovado nos autos a averbação da área declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 04-27.678 (fls.401/407):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2006

NIRF: 3.229.194-9 - Fazenda Fundão

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PEDIDO DE PERÍCIA. NATUREZA DO FATO PROBATÓRIO.**

As diligências e perícias não servem para suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas ao fato que, por sua natureza, prova-se por meio documental.

Não é conhecido o pedido de perícia desacompanhado de indicação do perito, dos motivos do pedido e da formulação dos quesitos.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE AVERBAÇÃO. INCIDÊNCIA.**

Incide ITR sobre a área de reserva legal não averbada à margem da matrícula do imóvel em data anterior a 1º de janeiro do exercício considerado.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 03/07, lavrada em 27/09/2010, que exige o pagamento do crédito tributário no montante total de R\$ 254.617,57, exercício 2006, sendo R\$ 116.990,25 de Imposto Suplementar, código 7051, R\$ 49.884,64 de Juros de Mora, calculados até 25/09/2010, e R\$ 87.742,68 de Multa de Ofício, passível de redução, referente ao ITR do imóvel rural denominado "Fazenda Fundão", com área de 581,2 ha, NIRF 3.229.194-9, localizado no Município de Santa Cruz da Esperança - SP.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 04/05) temos que, foi glosada a área de 427,6 hectares, declarada a título de Reserva Legal, por falta de averbação desta área à margem da matrícula do imóvel no correspondente Registro de Imóveis.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de lançamento, via Correio, em 01/10/2010 (fl. 152) e, tempestivamente, em 29/10/2010, apresentou sua impugnação de fls. 84/97, instruída com os documentos nas fls. 98 a 152, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

Em 15/03/2011 o contribuinte protocolou requerimento de juntada de documentos (fls. 157/164), solicitando juntada aos autos da cópia integral do Processo Administrativo 54190.000707.2003-14 (fls. 165/399), que tramitou junto ao INCRA, cujo objeto era a desapropriação por interesse social do imóvel em questão. Destaca que no relatório agrônomico de fiscalização, composto de roteiro topográfico (anexo I), documentação apresentada pelo proprietário (anexo II), Anotação de Responsabilidade Técnica (Anexo III), Mapa de uso atual do solo (Anexo VI) e Planta Topográfica (Anexo VII), se extrai, em síntese,

que a área do imóvel de 476,1 ha é composta por mata nativa e deste total 427,6 ha são áreas de Reserva Legal e 48,4 ha Área de Preservação Permanente.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 04-27.678, em 12/03/2012 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o Crédito Tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE, via Correio, em 22/05/2012 (fl. 410) e, inconformado com a decisão prolatada, em 08/06/2012, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 413/428, instruído com os documentos nas fls. 429 a 440 onde, em síntese, se insurge contra a necessidade de averbação da área de Reserva Legal na matrícula do imóvel e reafirma a existência desta área e sua localização de acordo com os documentos anexados aos autos. Ressalta que na decisão proferida pela DRJ no Processo n.º 10840.720396/2010-57 foi confirmada a isenção da área de 427,6 ha declarada como floresta nativa.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2006, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Fundão” tendo em vista que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área de reserva legal.

De acordo com o Complemento da Descrição dos Fatos, o sujeito passivo apresentou cópia da matrícula do imóvel, porém nesta não consta a averbação da área de reserva legal.

A decisão de piso destaca a necessidade da averbação da área de reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, senão vejamos:

Para fins de isenção de ITR não basta a prova da existência da área de reserva legal. O reconhecimento da isenção da Área de Reserva Legal- RL como área não tributável pelo ITR está condicionado, dentre outros requisitos, à comprovação de sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo, cuja obrigação está prevista no § 8º do art. 16 do Código Florestal, com redação do art. 1º da Medida Provisória 2.166/2001 c/c § 1º, art. 12 do Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002. Ao reportar-se à Lei 4.771/1.965, a Lei 9.393/96, em seu art. 10,

caput e § 1º, II, “a”, condicionou a não tributação da área de reserva legal ao cumprimento da aludida exigência.

Em razões recursais o contribuinte discorre acerca da desnecessidade de averbação da reserva legal na matrícula do imóvel e reforça a existência da área e a sua localização de acordo com os documentos juntados aos autos.

Com efeito, no que tange à necessidade prévia de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel como condição para a concessão da isenção do Imposto Territorial Rural, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de considerar indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a sua concessão.

Há de se ressaltar que a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, que dispõe sobre a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal do cálculo do ITR, na redação vigente à época dos fatos, fazia referência às disposições da Lei nº 4.771/65 do antigo Código Florestal.

Nesse contexto, verifica-se que o § 8º do art. 16 do Código Florestal exigia que a área de reserva legal fosse averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente. É ver a redação do dispositivo:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

A referida exigência consta, ainda, expressamente no art. 12, § 1º, do Decreto nº 4.382/02, conforme se destaca:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Dessa forma, para fazer jus à isenção pleiteada, no caso de área de reserva legal, é imprescindível a prévia averbação da referida área na matrícula do imóvel, tendo em vista ser o ato de averbação dotado de eficácia constitutiva.

Ressalta ainda o contribuinte em se Recurso Voluntário acerca da decisão proferida pela DRJ no processo nº 10840.720.396/2010-57 que isentou o contribuinte da área declarada de 427,6 hectares a título de florestas nativas.

Ocorre que no ano do fato gerador do tributo em discussão, a área de “floresta nativa” somente poderia ser excluída da base do cálculo do tributo se fosse efetivamente caracterizada como área de preservação permanente nos exatos termos do artigo 2º do Código Florestal então vigente, ou como área de reserva legal, à luz do artigo 16 do mesmo Código, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Embora o contribuinte tenha apresentado documentos que indicam a existência da área de reserva legal, *in casu*, há necessidade de averbação da área na matrícula do imóvel, conforme exigência legal que não pode ser desconsiderada, pois constitutiva ao direito de isenção.

Assim, para fazer jus a isenção pleiteada, necessários se faz com que a área referente à reserva legal esteja averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, conforme entendimento estabelecido no teor da Súmula CARF n.º 122, senão vejamos:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, reputo como correta a glosa da área declarada de 427,6 ha conforme efetuado pela fiscalização.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto